



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081877-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante MARCIA APARECIDA FLORIANO DO CARMO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16465

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081877-54.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi Guaçu

AGRAVANTE: Márcia Aparecida Floriano do Carmo

AGRAVADO: Banco BMG S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Roginer Garcia Carniel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção Antecipada de Prova.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo do requerente.

Documentos que não demonstram a incapacidade financeira para custear o processo. Autora que foi intimada pelo Juízo de origem para juntar documentação complementar necessária para concessão da benesse, porém se manteve inerte, o que ocasionou o cancelamento da distribuição. Demandante que em sede recursal não trouxe documentação comprobatória de sua incapacidade financeira para custear o processo.

Justiça gratuita que somente pode ser deferida aos que comprovarem a situação de hipossuficiência. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação para produção antecipada de provas sob nº 1000384-53.2025.8.26.0362, contra decisão fls. 51, proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária ante a inércia da requerente em juntar os documentos comprobatórios e cancelou a distribuição do feito.

A parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para deferimento do benefício.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Analisando a carta magna, conclui-se que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a “locução necessitado” legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

No caso em tela, a agravante não prova por meio de documentos que é hipossuficiente para arcar com as custas do processo.

A autora foi intimada pelo Juízo de origem para apresentar três últimos extratos de benefício previdenciário (CNIS), três últimas declarações de

imposto de renda ou 'print' da telas do sítio da Receita Federal onde informe a não-entrega das declarações, carteira de trabalho com último vínculo empregatício e folha subsequente em branco, caso seja autônomo(sem registro em CTPS), apresentar extrato bancário integral (conta principal e conta investimento vinculada, se houver) que comprove a movimentação dos últimos três (03) meses e declaração contábil acerca da média dos valores percebidos mensalmente, ou recolher a taxa judiciária.

Porém, a demandante se manteve inerte.

Nesta sede recursal a autora não junta quaisquer documentação capaz de demonstrar sua incapacidade financeira para custear o processo, apenas repete os mesmos documentos apresentados perante o Juízo de origem.

Feitas tais considerações e diante de ausência elementos nos autos que demonstrem a hipossuficiência econômica da recorrente em suportar os encargos processuais, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator